

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Processo n°: 33/2023**

**Modalidade: Tomada de Preços n° 06/2023**

**Edital n°: 06/2023**

**Tipo: Menor Preço**

**Critério de Julgamento: Valor Global**

**Recorrente: Cathalão Asfalto e Comércio Ltda.**

**Recorrida: Falk Construtora Ltda.**

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Cathalão Asfalto e Comércio Ltda** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **Falk Construtora Ltda** no âmbito do Processo Licitatório n° 33/2023/Tomada de Preços n° 06/2023.

A intenção da Recorrente consta expressamente na Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação, ao argumento de que a Recorrida não teria apresentado “(...) juntamente com a certidão negativa de falência e concordata, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de registros controlam a distribuição de falência e concordatas”, deixando, em tese, de atender ao Item 25.4, c.1, do Edital.

A abertura dos envelopes de habilitação se deu em 27 de março de 2023. As razões do recurso foram protocoladas em 03/04/2023, às 14:24:40 h, conforme Protocolo n° 0003564/2023. Contrarrazões recebidas em 12/04/2023 às 16:52 h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

Aduz a Recorrente que participou do certame licitatório realizado em 27 de março de 2023 e que após terem sido superadas as fases de recebimento das propostas e verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes, a empresa Recorrida foi adjudicada e considerada como vencedora do certame.

Sustenta que a Recorrida não apresentou documento reativo à qualificação econômico-financeira, devendo ser adotado o disposto no Item 78 do Edital.

É o relatório.

**II - PRELIMINARMENTE**  
**DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE RECURSAL**

O art. 109, I, 'a' da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o recurso foi interposto em observância ao prazo previsto legalmente e encontra hipótese de cabimento expressamente estabelecida. No entanto, foi interposto por terceiro que não participou do Processo Licitatório e que não possui, portanto, legitimidade recursal para manejar a via eleita.

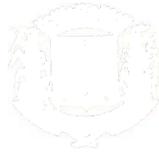
Conforme ata de abertura dos envelopes de habilitação, a empresa Recorrida não participou do processo de licitação, posto não haver protocolado os envelopes conforme exigido no Edital, razão pela qual foi convidado a participar apenas como ouvinte, ou seja, sem qualquer direito de participação ou insurgência.

O próprio Edital assim estabelece a respeito da matéria:

**SEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTO**

[...]

9.1 - Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, exceto como ouvinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

9.2 - As pessoas que não comprovarem possuir poderes para representação legal dos licitantes somente poderão participar da sessão como ouvintes.

[...]

Nesse sentido, merece destaque o entendimento de Marçal Justen Filho, que ao tratar da legitimidade recursal salienta que:

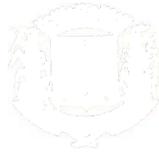
A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até 05 dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal. [...] **Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. [...] Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercer o direito de petição.** (2005, p. 643.)

Portanto, a Recorrente não possui legitimidade para a interposição de recurso no âmbito do Processo Licitatório do qual sequer participou, assistindo razão à Recorrida, que em sede de contrarrazões, aduziu tal questão, postulando pelo reconhecimento de ausência de interesse da Recorrente.

## II - DA ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO TJMG APRESENTADA PELA RECORRIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim sendo, a Lei Maior prevê no inciso XXI do dispositivo constitucional supracitado que, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

A finalidade é promover a igualdade entre todos interessados e assegurar à Administração a possibilidade de contratar a proposta mais vantajosa, mediante a estrita observância aos princípios constitucionais e legais que orientam e limitam a atuação administrativa.

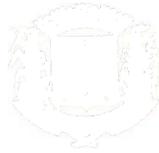
Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

[...] licitação é o procedimento administrativo pelo qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (Direito Administrativo. Forense, 2018, p. 505.)

Embora ausente a legitimidade da Recorrente para interposição de recurso, mas priorizando o enfrentamento da controvérsia diante do dever da Administração de sanar seus vícios, que decorre do princípio da autotutela, faz-se necessário o pronunciamento acerca da questão apontada pela Recorrente face aos fundamentos apresentados pela Recorrida.

Conforme observa Marçal Justen Filho: “[...] vigora no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar seus próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.” (2005, p. 642.)

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2018, p. 96).

A Recorrente aduziu que houve violação ao disposto no Item 25.4, c.1, do Edital, que assim estabelece quanto à documentação necessária para habilitação, especificamente no que se refere à apresentação de certidão negativa de falência para fins qualificação econômico-financeira:

[...]

c) - **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA** ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão atualizada, o que deverá ser de no máximo 90 (Noventa) dias corridos anteriores à data da licitação.

**c.1) As licitantes sediadas em outras comarcas, deverão apresentar juntamente com a certidão negativa de falência e concordata, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de registros controlam a distribuição de falência e concordatas;**

c.2) A apresentação da contestação do pedido de falência, enquanto não proferida a sentença, poderá ser levada em conta pela comissão de licitação para efeito de qualificação econômico-financeira, desde que seja apresentada garantia do juízo.

[...]

Por sua vez, a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A própria Certidão informa que a mesma inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada (Coromandel, sede da FALK Construtora LTDA), com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

Desta maneira, considerando o disposto no Edital, não se mostra necessário o envio de uma declaração do foro da sede licitante, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil, tendo em vista a informatização dos processos e a emissão da Certidão pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em relação à Comarca de Coromandel.

Não obstante, em sede de Contrarrazões, a Recorrida refere-se ao Acórdão nº 768/2007 Plenário. De fato, no referido Acórdão, reputou-se “como indevida, por ausência de amparo legal, a exigência editalícia em questão, relacionada à necessidade de apresentação de certidão da respectiva corregedoria onde conste o número de distribuidores de sua sede, ou outro documento equivalente. Isso porque, quanto a este tópico, a Lei, para fins de qualificação econômico-financeira, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio ou da sede do licitante.”<sup>1</sup>

No referido Acórdão também foi registrada a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, órgão responsável, de forma centralizada, pela distribuição de processos em todo o Estado, assim como no presente caso é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Assim, embora a Recorrida não tenha impugnado o Edital em momento oportuno, em sede de exercício da autotutela, cumpre reconhecer que a exigência apresenta-se em desconformidade com a lei e a jurisprudência, devendo ser afastada nos próximos certames licitatórios. No presente caso, face à ausência de manifestação de qualquer interessado no momento oportuno e à inexistência de prejuízo, não se vislumbra a necessidade de adoção de maiores providências.

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/768%252F2007/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Setor de Licitações

Cumpra esclarecer, por fim, que embora a Recorrente tenha aduzido que participou do certame licitatório realizado em 27 de março de 2023 e que após terem sido superadas as fases de recebimento das propostas e verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes, a empresa Recorrida foi adjudicada e considerada como vencedora do certame, tal afirmação não merece prosperar. A Recorrida foi tão-somente habilitada.

### **III - DA DECISÃO**

Posto nestes termos, não CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, face à manifesta inexistência de legitimidade, mantendo a decisão da habilitação da empresa FALK CONSTRUTORA LTDA.

Monte Carmelo, 17 de abril de 2023.

---

**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**  
*Presidente da CPL*

